

35

Coleção

**LEIS ESPECIAIS**  
*para* **concursos**

Dicas para realização de provas com questões de concursos  
e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação:

**LEONARDO GARCIA**

**MAURÍCIO MAIA**

**LEI BRASILEIRA DE  
INCLUSÃO DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA**

LEI Nº 13.146/2015

2018



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO I

### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, **em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

## 1) Equivalência de emenda constitucional da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, regulamenta em nível infraconstitucional o disposto na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento internacional de direitos humanos que, ao lado de seu

Protocolo Facultativo, foram até hoje os únicos documentos internacionais aprovados na forma revista pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Tal dispositivo constitucional aponta que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos e sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Trata-se de cláusula de abertura formal de nossa Constituição, permitindo que instrumentos internacionais de direitos humanos venham a ser formalmente incorporados a seu texto, desde que observado o rito descrito no referido artigo 5º, § 3º.

Dessa forma, face o rito de aprovação utilizado para a internalização da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, esta apresenta equivalência constitucional e, assim, tem o condão de revogar todo o Direito anterior que contrarie suas disposições, bem como de condicionar a produção do Direito futuro, sob pena de inconstitucionalidade. Toda a interpretação que se fizer da legislação deverá ter em conta as disposições da Convenção da ONU, que apresentam equivalência constitucional e, assim, têm o mais alto grau de hierarquia em nosso sistema jurídico.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais **barreiras**, pode obstruir sua **participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

## 1) Definição de pessoa com deficiência

A Lei nº 13.146/2015 traz uma definição de pessoa com deficiência consentânea com a definição contida no art. 1 da Convenção da ONU sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência, fundada em um conceito social de deficiência.

Esse novo conceito de pessoa com deficiência aponta que a deficiência não está nas pessoas, mas está na sociedade, que não está adequadamente preparada para acolher toda a diversidade humana.

Não basta agora ser constatada uma questão médica para que alguém possa ser considerado como pessoa com deficiência, sendo de rigor que haja um prejuízo à inclusão da pessoa na sociedade, que haja a impossibilidade de participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas, decorrente da interação do impedimento (questão médica) com as barreiras existentes na sociedade.

Nesse sentido, para que alguém seja considerado como pessoa com deficiência, é necessário que se verifique o prejuízo à igualdade de oportunidades de participação na vida social. Deve haver a constatação do impedimento de longo prazo, assim como da presença de barreiras (v. art. 3º, IV) a interagirem com o impedimento. São três, pois, os elementos que deverão ser constatados para que alguém possa ser considerado como pessoa com deficiência: o impedimento de longo prazo, a presença de barreiras e o prejuízo à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas, decorrente da interação das barreiras com o impedimento de longo prazo.

### **1.1) Impedimento de longo prazo**

O impedimento é o aspecto médico da definição de pessoa com deficiência, podendo ter natureza física, mental, intelectual ou sensorial; a princípio, não podemos deixar de considerar nenhum tipo de impedimento, mesmo os estéticos, como tendo potencial de ensejar o enquadramento de alguém como pessoa com deficiência. Nesse sentido, não se pode mais entender como taxativo o rol de impedimentos fixado no artigo 5º, § 1º, do Decreto nº 5.296/2004, para classificação de alguém como pessoa com deficiência, sendo de rigor entender, para que tal Decreto ainda permaneça consentâneo com a legislação em vigor, que o rol por ele trazido é meramente exemplificativo, podendo haver a presença de outros impedimentos de longo prazo.

Não há fixação na lei acerca do que vem a ser o “longo prazo”, que qualifica o impedimento a ser verificado para que alguém seja considerado como pessoa com deficiência (tão somente a Lei nº 12.470/2011 define impedimento de longo prazo como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, mas tal legislação é aplicável apenas para a

finalidade de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal). Outrossim, a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, expedida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, pelos Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como pela Advocacia-Geral da União, e que institui instrumento destinado à aferição da deficiência dos segurados da Previdência Social, bem como à identificação dos variados graus de deficiência, em seu artigo 3º, aponta também o prazo de dois anos para que o impedimento seja considerado como de longo prazo.

### **1.2) Barreiras**

As barreiras são os fatores presentes no ambiente e na sociedade que irão dificultar a inclusão das pessoas com deficiência, interagindo com os impedimentos e gerando prejuízo à inclusão social dessas pessoas.

A própria Lei nº 13.146/2015, em seu art. 3º, IV, apresenta definição das barreiras, em rol meramente exemplificativo.

### **1.3) Participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de oportunidades**

Este é agora o elemento central da definição de pessoa com deficiência. Sem o prejuízo à inclusão da pessoa na sociedade não se pode reconhecê-la como pessoa com deficiência. Ainda que presente o impedimento de longo prazo (questão médica) e as barreiras, de qualquer natureza, se não houver a limitação da participação plena e efetiva da pessoa com deficiência não haverá o enquadramento da pessoa como pessoa com deficiência. A definição, agora, é social, e não mais estritamente médica.

#### **→ Aplicação em concurso**

- **FCC – Técnico Judiciário – Administrativa – TRT 20ª Região/2016**

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental ou sensorial, excluídos os impedimentos de ordem intelectual.

*A alternativa está incorreta. A definição legal não exclui os impedimentos de ordem intelectual; aliás, expressamente os inclui.*

- **FCC – Analista Judiciário – Área Administrativa – TRT 24/2017**

A legislação mais moderna se refere à pessoa que tem ‘impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas’, como

(B) pessoa com deficiência.

*A alternativa está correta. Trata-se da definição legal trazida pelo artigo 2º da Lei nº 13.146/2015.*

• **FCC – Técnico Judiciário – Área Administrativa – TRT 24/2017**

Em 2015 foi aprovada lei que prevê diversos direitos para pessoas que tenham ‘impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas’. O enunciado se refere à

(E) Lei nº 13.146, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

*A alternativa está correta. Essa é a definição legal de pessoa com deficiência trazida pelo artigo 2º da Lei nº 13.146/2015.*

► **STF – Reconhecimento da existência de um novo conceito de pessoa com deficiência**

Em decisão Monocrática de 03/02/2017, O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, já reconheceu a existência de um novo conceito de pessoas com deficiência, de caráter social, não cabendo mais a utilização da definição estritamente médica que até o advento da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência era adotada pelo Direito brasileiro, nos termos do Decreto nº 3.298/2000. Vejamos o trecho da r. decisão monocrática:

“(…) A ênfase nas características biológicas para a definição de deficiência decorre do próprio Decreto 3.298 que define deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. Esse acento médico, no entanto, foi suplantado pela definição adotada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009 e aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, conforme o procedimento do art. 5º, § 3º, da CRFB. De fato, logo em seu Artigo 1, a Convenção define as pessoas com deficiência como sendo “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Também a legislação nacional, observando o comando da Convenção que exige a adaptação das legislações dos Estados parte às definições dadas pela norma internacional, acolheu o mesmo conceito. A Lei 13.146/2015 dispõe, em seu art. 2º, que: “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual,

em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Essa compreensão já foi encampada por essa Corte, quando do julgamento da ADI 5.357, de minha relatoria. Nessa oportunidade, a Procuradoria-Geral da República afirmou, em parecer que: “O paradigma adotado pela Convenção de Nova York, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, é o da inclusão, segundo o qual a integração desse grupo de cidadãos não depende de prévio tratamento médico ou curativo. Um dos alicerces da convenção é o de que a inclusão dessa minoria cabe à sociedade, por meio de adaptação sob diferentes aspectos: arquitetônico, social, material, educacional etc. Abandonou perspectiva puramente biomédica da deficiência e empregou vertente humana e social apropriada a essa realidade”. No mesmo parecer, há, ainda, relevante referência a um texto de André de Carvalho Ramos, no qual sustenta o autor: “Já o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades. A principal característica desse modelo é sua abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”. Esse princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano.” (RAMOS, André de Carvalho. *Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. In: *Direitos humanos e direitos fundamentais. Diálogos contemporâneos*. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). Salvador: JusPodivm, 2013, p. 16). Ainda no campo doutrinário, Debora Diniz, Lívia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos assinalam que: “O novo conceito supera a ideia de impedimento como sinônimo de deficiência, reconhecendo na restrição de participação o fenômeno determinante para a identificação da desigualdade pela deficiência. A importância da Convenção está em ser um documento normativo de referência para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em vários países do mundo.” (DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; e DOS SANTOS, Wederson Rufino. *Deficiência, Direitos Humanos e Justiça*. In: *Revista SUR*, v. 6, nº 11, dezembro de 2009, p. 65-77). (...)

(MS 34541 MC, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 03/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06/02/2017 PUBLIC 07/02/2017)

## 2) Avaliação biopsicossocial

Em razão da definição de pessoa com deficiência fundada em um conceito social, não mais se admite que alguém seja considerado pessoa com deficiência em razão de avaliação estritamente médica, sendo de rigor que

tal avaliação seja realizada por equipe multiprofissional, habilitada para que se constate a presença de todos os elementos da definição, como as barreiras existentes e, especialmente, o prejuízo à inclusão.

Houve a publicação conjunta, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, pelos Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como pela Advocacia-Geral da União, da Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, para regulamentar a aferição da deficiência, a ser realizada por equipe multiprofissional.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – **desenho universal**: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III – **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV – **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o



recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V – **comunicação**: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI – **adaptações razoáveis**: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII – **elemento de urbanização**: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII – **mobiliário urbano**: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX – **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X – **residências inclusivas**: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida,

destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI – **moradia para a vida independente da pessoa com deficiência**: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII – **atendente pessoal**: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII – **profissional de apoio escolar**: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV – **acompanhante**: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

## 1) Acessibilidade

A acessibilidade, hoje, tem um conceito muito mais amplo do que a simples possibilidade de que a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida possa ter acesso ao meio físico.

O conceito de acessibilidade também engloba os meios de transporte, informação e comunicação, assim como as plataformas de tecnologia. Tal conceito é consentâneo com o conceito social de pessoas com deficiência trazido pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual faz referência às barreiras sociais e ambientais existentes.

Devemos entender a acessibilidade, além de um direito das pessoas com deficiência, como um instrumento de eliminação de barreiras, de efetivação de todos os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Afinal, é possível falar-se em direito à saúde sem que a pessoa com deficiência possa chegar ao hospital e nele ingressar com autonomia e segurança? Existe direito à educação se a pessoa com deficiência não pode circular na via pública ou utilizar os meios de transporte coletivo para chegar ao estabelecimento de ensino, e nele circular por todos os seus ambientes? Como entender o direito à participação na vida social se a pessoa com deficiência não tiver acesso à informação para exercer sua cidadania?

## **2) Desenho universal**

Trata-se da concepção de elementos que não necessitam de qualquer adaptação para serem utilizados por todas as pessoas, com ou sem deficiência. Se algo é concebido com desenho universal, não há necessidade de adaptação. O Estatuto, em diversos momentos, aponta para a necessidade de observância do desenho universal, como no caso de construção de hotéis, pousadas e similares (artigo 45), da concepção e implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias de comunicação e informação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, na zona urbana ou rural (artigo 55), sendo determinado que o Poder Público deve promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de estado (artigo 55, § 2º). É imposto pela Lei (artigo 55, § 5º) que todas as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

## **3) Tecnologia assistiva**

São instrumentos destinados à promoção da acessibilidade, que irão possibilitar que as pessoas com deficiência possam participar efetivamente da vida social; os recursos de tecnologia assistiva são indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam de fato gozar dos seus direitos fundamentais, e, por essa razão, em diversos pontos do estatuto da Pessoa com Deficiência notaremos a necessidade de que sejam tais recursos disponibilizados, como, por exemplo, na realização de concursos públicos (artigo 30, IV). Ressalte-se que a recusa do fornecimento de tecnologia assistiva poderá dar azo ao reconhecimento da existência de discriminação em razão da deficiência, conforme art. 4º, § 1º, do Estatuto.

## **4) Barreiras**

A definição de barreiras, trazida pelo artigo 3º, IV, do Estatuto da Pessoa com Deficiência tem estreita relação com a definição do próprio grupo vulnerável das pessoas com deficiência, já que é justamente a presença das barreiras no ambiente e na sociedade, em interação com os impedimentos de longo prazo, que gera a impossibilidade de inclusão adequada dessas pessoas na vida social.

Nesse sentido, a definição de barreiras trazida pelo Estatuto é bastante ampla, justamente para possibilitar que qualquer obstáculo, ainda que atitudinal, que limite ou impeça a participação social da pessoa possa ser considerado como barreira. O rol dos direitos limitados pelas barreiras